



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Regimento Interno

ÍNDICE

PARTE I	
do Poder Legislativo Municipal	06
TÍTULO I	
da Câmara Municipal	06
CAPÍTULO I	
das Disposições Preliminares	06
CAPÍTULO II	
das Disposições Preliminares	07
CAPÍTULO III	
da Reunião Preparatória e da Instalação da Legislatura	07
TÍTULO II	
dos Vereadores	08
CAPÍTULO I	
dos Direitos, Deveres e Sanções	08
CAPÍTULO II	
da Licença e da Substituição	08
CAPÍTULO III	
da Vaga de Vereador	09
CAPÍTULO IV	
da Remuneração e das Diárias	09
TÍTULO III	
dos Órgãos da Câmara	09
CAPÍTULO I	
da Mesa	09
SEÇÃO I	
da Eleição	10
SEÇÃO II	
da Competência	11
SEÇÃO III	
do Presidente	11
SEÇÃO IV	
do Vice-Presidente	13
SEÇÃO V	
dos Secretários	13
CAPÍTULO II	
das Comissões	13
SEÇÃO I	
das Disposições Preliminares	13
SEÇÃO II	
das Comissões Permanentes	15
SUBSEÇÃO I	
da Comissão de Constituição e Justiça	16
SUBSEÇÃO II	
da Comissão de Finanças e Orçamento	16
SUBSEÇÃO III	
da Comissão de Obras e Serviços Públicos	17
SUBSEÇÃO IV	
da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente	17
SEÇÃO III	
das Comissões Temporárias	17
SUBSEÇÃO I	
da Comissão Especial	18
SUBSEÇÃO II	
das Comissões de Inquérito	18
SUBSEÇÃO III	
das Comissões de Representação ou Externa	19

SEÇÃO IV	
da Comissão Representativa	19
SEÇÃO V	
dos Pareceres	19
SEÇÃO VI	
das Vagas, Licenças e Impedimentos	19
CAPÍTULO III	
do Plenário	20
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	20
SEÇÃO II	
dos Líderes	20
CAPÍTULO IV	
dos Serviços Administrativos	21
TÍTULO IV	
das Reuniões	21
CAPÍTULO I	
das Disposições Preliminares	21
CAPÍTULO II	
do "quorum"	22
CAPÍTULO III	
das Reuniões Ordinárias	23
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	23
SEÇÃO II	
da Divisão da Reunião Ordinária	24
SEÇÃO III	
da Ordem do Dia	24
CAPÍTULO IV	
das Reuniões Extraordinárias	25
CAPÍTULO V	
das Reuniões Secretas	25
CAPÍTULO VI	
das Reuniões Solenes	26
CAPÍTULO VII	
das Reuniões Especiais	26
CAPÍTULO VIII	
das Atas	26
PARTE II	
do Processo Legislativo	27
TÍTULO I	
dos Debates e Deliberações	27
CAPÍTULO I	
da Discussão	27
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	27
SEÇÃO II	
da Discussão Geral	27
CAPÍTULO II	
do Processo de Votação	28
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	28
SEÇÃO II	
da Votação	28
SEÇÃO III	
da Ordem, da Votação e do Destaque	28

SEÇÃO IV	
do Encaminhamento da Votação	29
SEÇÃO V	
do Adiantamento da Votação	29
SEÇÃO VI	
da Renovação do Processo de Votação	29
CAPÍTULO III	
da Urgência	29
CAPÍTULO IV	
da Preferência	30
CAPÍTULO V	
da Prejudicialidade	30
CAPÍTULO VI	
da Redação Final	31
SEÇÃO I	
das Disposições Preliminares	31
SEÇÃO II	
dos Autógrafos	31
CAPÍTULO VII	
do Veto	31
CAPÍTULO VIII	
da Promulgação pelo Presidente da Câmara	32
TÍTULO II	
dos Processos em Geral	32
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares	32
CAPÍTULO II	
dos Projetos	33
CAPÍTULO III	
dos Procedimentos Ordinários	33
CAPÍTULO IV	
do Pedido de Autorização	33
CAPÍTULO V	
da Indicação	34
CAPÍTULO VI	
dos Requerimentos	34
CAPÍTULO VII	
dos Pedidos de Informação e Providência	34
CAPÍTULO VIII	
das Emendas, das Submendas e dos Substitutivos	35
TÍTULO III	
dos Processos Especiais	35
CAPÍTULO I	
dos Orçamentos	35
CAPÍTULO II	
das Contas do Prefeito	36
CAPÍTULO III	
das Indicações Sujeitas à Aprovação da Câmara	36
CAPÍTULO IV	
da Perda do Mandato	36
SEÇÃO II	
do Mandato do Vereador	36
CAPÍTULO V	
da Criação de Cargos	37
CAPÍTULO VI	
da Reforma da Lei Orgânica	37
CAPÍTULO VII	
das Leis Complementares	37

CAPÍTULO VIII	
da Reforma do Regimento Interno.....	38
PARTE III	
das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.....	38
TÍTULO I	
das Disposições Gerais.....	38
CAPÍTULO I	
do Regimento Interno.....	38
SEÇÃO I	
das Questões de Ordem.....	38
SEÇÃO II	
das Reclamações	38
SEÇÃO III	
da Interpretação e dos Precedentes.....	39
CAPÍTULO II	
do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	39
SEÇÃO I	
das Licenças.....	39
CAPÍTULO III	
da convocação Extraordinária da Câmara	39
CAPÍTULO IV	
da ordem e do Poder de Polícia	39
CAPÍTULO V	
dos Visitantes Oficiais	40
CAPÍTULO VI	
dos Recursos.....	40
TÍTULO II	
das Disposições Transitórias e Finais	40
EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO	
Resolução nº817/97	41
Resolução nº822/98.....	42
Resolução nº823/98.....	43
Resolução nº828/98.....	44
Resolução nº835/00	45
Resolução nº844/01.....	46
Resolução nº845/01	47

RESOLUÇÃO Nº 778 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PORTO XAVIER, RIO GRANDE DO SUL.

ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Xavier - RS.
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

PARTE I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Além de suas atribuições especificamente Legislativa, cabe à Câmara:

I - administrar seus serviços;

II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência.

Art. 2º - As funções da Câmara são:

I - Legislativa;

II - de assessoramento;

III - de fiscalização;

IV - de julgamento;

V - de administração.

Parágrafo 1º - A função Legislativa é exercida pela Câmara através de projeto de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar a Lei Orgânica;

III - Lei Ordinária

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

Parágrafo 2º - A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

I - indicação;

II - pedido de providências.

Parágrafo 3º - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

I - pedido de informação;

II - exame de convênios;

III - aprovação de prestação de contas do Prefeito com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída a incumbência;

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

V - constituição de comissões parlamentares de inquérito;

VI - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de Órgãos equivalentes.

Parágrafo 4º - A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações política-administrativas.

Parágrafo 5º - A função de administração é restrita:

I - à sua organização interna;

II - à regulamentação de seus servidores;

III - e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando todas as matérias de sua competência na forma da Lei e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede na cidade de porto Xavier, Rio Grande do Sul, à Av. Mal. Floriano Peixoto, nº 786.

Parágrafo 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

Parágrafo 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito, no auto de verificação de ocorrência a requerimento do Presidente.

Parágrafo 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Parágrafo 4º - Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita a notificação, às autoridades competentes e ao povo em geral, através de Editais.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º - Antes da instalação da Sessão Legislativa, a Câmara realizará reunião preparatória.

Parágrafo 1º - No primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão, em reunião preparatória, às 16:00 (dezesesseis) horas do dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo 2º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 3º - Para secretário, o presidente escolherá sempre que possível, 2 (dois) Vereadores de partidos diferentes.

Art. 6º - Constituída a Mesa Provisória e declarada aberta a sessão preparatória, serão recebidos os diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.

Art. 7º - Após a reunião preparatória, será afixada na Sede da Câmara Municipal, bem como publicadas nos órgãos da imprensa local, a nominata dos Vereadores diplomados, por legenda, obedecendo a ordem alfabética dos nomes dos Edis, pelo qual cada um será designado e que constará apenas de dois elementos.

Parágrafo 1º - Se assim se fizer necessário para individualizar melhor qualquer Vereador, poderá ele, excepcionalmente, utilizar três elementos para compor seu nome.

Parágrafo 2º - Nos mesmos locais indicados neste artigo será publicada a nominata dos suplentes diplomados.

Art. 8º - No dia 1º (primeiro) de janeiro às 10:00 (dez) horas, terá início a Sessão de Instalação da Legislatura, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa e a Comissão Representativa, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Antes da Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma comissão de 04 (quatro) Vereadores de partidos diferentes se for o caso, designados pelo Presidente dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à mesa, à direita do Presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e o Prefeito a entrega da declaração de bens, dando-se-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 3º - Finda a Sessão o Prefeito e o Vice-Prefeito e demais autoridades serão acompanhadas pela Mesa até o Gabinete da presidência da Câmara.

Art. 10 - O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o Suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso legal.

Parágrafo Único - Se ocorrer licenciamento durante o recesso parlamentar, somente o Suplente eleito para Comissão Representativa poderá assumir.

Art. 18 - Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer o Cargo de Prefeito, exceto recesso.

CAPÍTULO III

DA VAGA DE VEREADOR

Art. 19 - A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Verificada a existência da vaga, será convocado o respectivo suplente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para assumir a vereança, salvo impedimento por motivo de força maior.

Parágrafo 2º - Se a vaga ocorrer durante o recesso, o suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

Art. 20 - Os Vereadores perceberão remuneração fixa e variável, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo 1º - A parte variável será subdividida em "jettons" correspondentes à comparecência do Vereador às reuniões.

Parágrafo 2º - Durante o recesso, o vereador fará jus a remuneração integral, mesmo que não pertença à Comissão Representativa.

Parágrafo 3º - Ao Suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança.

Parágrafo 4º - Ao Vereador é garantida a remuneração correspondente à parte fixa na situação prevista no art. 16 II deste Regimento.

Art. 21 - A Mesa baixará os atos indispensáveis à perfeita execução do disposto no artigo anterior.

Art. 22 - Não perceberá "jetton" o Vereador que deixar de comparecer à sessão ou dela se afastar durante a Ordem do Dia, salvo escusa legítima.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 23 - A Mesa, no último ano de cada legislatura, antes das eleições, elaborará, para a legislatura seguinte, projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração dos Vereadores e a Representação do Presidente, bem como projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração e a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 24 - O Vereador afastado de suas funções por força do art. 214 perceberá normalmente a sua remuneração correspondente à parte fixa, até o julgamento final.

Art. 25 - O Vereador, quando se afastar do município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 26 - A Mesa é Órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Parágrafo 1º - Ausentes os Secretários, o presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na secretaria da Mesa.

Parágrafo 2º - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá, para secretário um Vereador.

Parágrafo 3º - A mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 27 - As funções do membro da Mesa Cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o novo período legislativo;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste da respectiva Ata;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato previstos em Lei.

Art. 28 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidade apuradas por comissões de inquérito por representação de Vereador

Parágrafo 1º - Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidades por o Presidente ou estiver no exercício da presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação.

Parágrafo 2º - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de inquérito mediante a aprovação de uma lista triplice apresentada em conjunto pelos líderes da bancada, após consulta a esta.

Parágrafo 3º - A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá do Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando o direito de defesa, observado no que couber, o disposto nos artigos 15 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 29 - A Mesa da Câmara, excluída a primeira da legislatura será eleita no último dia da Sessão Legislativa para período de 1 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo, no período seguinte.

Parágrafo Único - Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelecido neste artigo os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição da nova e posse dos respectivos membros. Nesta hipótese, o presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 30 - Respeitado o disposto no artigo 37 da Lei Orgânica, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta observadas as seguintes normas:

I - a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - emprego de cédulas datilografadas;

III - colocação de cédula em sobrecarta e, da sobrecarta em urna à vista do Plenário;

IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V - obtenção de maioria simples dos votos;

VI - escolha do candidato mais idoso no caso de empate.

Parágrafo 1º - O Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes, para procederem à apuração.

Parágrafo 2º - A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.

Art. 31 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia, total da Mesa, proceder-se-á a eleição dos membros de nova, na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idosos dentre os presentes.

Art. 32 - O presidente da Câmara de Vereadores, quando em exercício, não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

Art. 33 - A Mesa, por convocação, de seu presidente, reunir-se-á, pelo menos, mensalmente afim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos a seu exame, lavrando-se em livro próprio Ata de cada reunião realizada.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 34 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

- I - a administração da Câmara Municipal;
- II - propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;
- III - elaborar o Regimento dos Serviços Administrativos da Câmara;
- IV - apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatórios dos trabalhos realizados, com as sugestões que atender convenientes;
- V - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI - dirigir os trabalhos e serviços da Câmara durante as Sessões;
- VII - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- VIII - dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;
- IX - organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente;
- X - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento;

Parágrafo 1º - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elemento de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Parágrafo 2º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo do crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Art. 35 - Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até primeiro de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro, as contas do exercício anterior.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 36 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

- I - quanto às atividades legislativas:
 - a) cientificar os vereadores da convocação das sessões extraordinárias imediatamente após a respectiva solicitação que lhe fizer o Prefeito;
 - b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de Comissão competente;
 - c) não aceitar substituto ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
 - d) declarar prejudicados os projetos a proposições em face de aprovação de outro com o mesmo objetivo;
 - e) determinar o desarquivamento de proposições a requerimento do autor;
 - f) expedir os projetos às Comissões;
 - g) zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito.
 - h) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação ouvidos os líderes de Bancadas;
 - i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
 - j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas das mesmas;
 - l) convocar os suplentes na forma deste Regimento;
 - m) designar a hora do início das sessões extraordinárias após entendimento com os Líderes da Bancada.
- II - quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário competente a leitura da ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo em que tem direito;
- i) avisar com antecedência de, pelo menos um minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria;
- j) determinar ao 1º Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;
- l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento, forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissão o Regimento, submetê-lo ao Plenário;
- o) determinar o fim das sessões, convocando os Edis para a próxima.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) provimento e vacância dos cargos e demais atos e feitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;
- b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo, nos termos do orçamento;
- c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) manter livros e registros;

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) poderá dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) representar a Câmara, judicial e Extra-judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados por vereadores;
- e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem com as leis com sanção tácita e veto, rejeitados pelo Plenário não tenham sido promulgados pelo Prefeito no prazo legal.

Art. 37 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como com o 1º Secretário, as Atas das Sessões;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos vereadores e quando se tratar de veto;
- V - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica.

Art. 38 - Só no caráter de membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposição à Câmara.

Art. 39 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da Tribuna destinada aos oradores.

Art. 40 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo Único - julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 41 - os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos na forma deste Regimento.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo 1º - ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

Parágrafo 2º - Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 43 - Compete ao 1º Secretário:

I - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da Sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores durante as Sessões quando determinada pelo Presidente;

IV - assinar a Ata juntamente com o Presidente depois de submetida à apreciação do Plenário;

V - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento;

VI - contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;

VII - ler ao Plenário a matéria do Expediente e da ordem do dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente as decisões do Plenário;

VIII - redigir a Ata das Sessões Secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

IX - fazer a inscrição de oradores;

X - distribuir as proposições às Comissões;

XI - nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

Art. 44 - Compete ao 2º Secretário substituir ao 1º Secretário em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art - 45 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo Único - segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

I - permanentes;

II - temporárias;

Art. 46 - Na Constituição das Comissões será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade estabelecida no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Orgânica.

Art. 47 - Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas no artigo 48 da Lei Orgânica.

Art. 48 - Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, logo que constituídas.

Art. 49 - As Comissões Especiais e as de inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões permanentes.

Art. 50 - As Comissões deverão também deleitar em sua primeira reunião, sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de Ata de cada reunião realizada ou não.

Art. 51 - O Presidente da Comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais idoso dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão substituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 52 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvidos os demais membros da Comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 53 - À minoria é assegurada, no mínimo um lugar em qualquer Comissão.

Art. 54 - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 55 - As sessões das Comissões serão instaladas, quando estiverem presentes a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior ressaltando o direito de retificação;

II - leitura sumária do Expediente;

III - distribuição da matéria aos relatores;

IV - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V - assuntos diversos.

Art. 56 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistentes o parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo Único - Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

Art. 57 - Na contagem dos votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

I - A FAVOR, os que aprovarem o parecer, os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições";

II - CONTRA, os vencidos.

Parágrafo 1º - Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em duas vias datilografadas, com assinaturas no original, de todos os membros da Comissão que participam da deliberação.

Parágrafo 2º - O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de serem destituídos, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 58 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de sete dias, a contar da data do recebimento da matéria pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão deverá designar Relator para cada proposição, na primeira sessão ordinária que se realizar da competente Comissão.

Parágrafo 2º - O Relator designado terá um prazo de três dias para apresentar parecer, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria.

Parágrafo 3º - O prazo designado no parágrafo poderá ser prorrogado, a pedido do relator.

Parágrafo 4º - Findo o prazo designado nos parágrafos 2º ou 3º sem que o parecer seja apresentado, ou apresentado seja rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.

Parágrafo 5º - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha dado parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá em vinte e quatro horas, os membros dessa, para exporem as razões da não apresentação do parecer e, logo após, designará uma Comissão Especial de três membros, para exarar dentro do prazo improrrogável de sete dias.

Parágrafo 6º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos não serão prorrogados.

Parágrafo 7º - Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º e 5º.

Parágrafo 8º - Para a Redação Final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 59 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 60 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 61 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de votação e de discussão em plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

Parágrafo 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 58 deste Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

Parágrafo 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até dois dias úteis após receber as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 62 - Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao prefeito, e este concordar.

Art. 63 - Nas reuniões de Comissão serão recebidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

Art. 64 - Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo Único - Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia assistir à votação.

Art. 65 - Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Reiniciada a nova Sessão Legislativa e empossada a Mesa, o presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de dez dias.

Art. 66 - É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se, decorridos sete dias do recebimento do projeto pela Câmara, ou seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandar incluí-lo na Ordem do Dia, deverá ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposição atinentes a sua competência.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são quatro e compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

I - Constituição e Justiça;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente;

Art. 68 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta, observadas as normas estabelecidas no artigo 30, suas alíneas e parágrafos 1º e 2º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três Comissões Permanentes e ser suplente de mais de uma.

Parágrafo 3º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira Reunião do início de cada Sessão Legislativa, logo após a leitura da Ata, nos termos 48 da Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes e de sua direção, terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogado, automaticamente, no início da sessão legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 69 - das Atas das Reuniões das Comissões constarão de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada a súmula dos pareceres, e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 70 - As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com a competência.

Art. 71 - As Comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas.

Art. 72 - No exercício de suas atribuições, as comissões permanentes poderão:

I - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com sua competência;

II - Propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos dela decorrentes;

III - Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV - Sugerir ao plenário o destaque de partes das proposições, para constituírem em separados ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - Solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais e, através destes, a de Diretores;

VI - Requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame.

Art. 73 - Compete ao Presidente das Comissões:

I - Determinar o dia da reunião da Comissão, pelo consenso da mesa, disso dando ciência à Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesma;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a Ata da reunião anterior, lavrada pelo Secretário submetendo-a à discussão e votação;

IV - Receber matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - Solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;

VIII - Resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 74 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre:

I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II - O aspecto gramatical e lógico solicitado o seu parecer por imposição regimental, ou por decisão do Plenário;

III - As razões dos votos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

IV - Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão;

Parágrafo 1º - Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

Parágrafo 2º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo 3º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 75 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre:

- I - Proposição de matéria financeira em geral, e de planejamento;
- II - Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- III - As proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;
- IV - Apresentar, no quarto trimestre do último ano de cada Legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito e a Remuneração dos Vereadores, para vigorar nas legislaturas seguintes;
- V - Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;
- VI - Assuntos referentes à Indústria e Comércio;
- VII - Problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação;
- VIII - Proposições que envolvam aspecto da natureza tecnológica, científica e econômica.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 76 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar sobre:

- I - Todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, Autarquia, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
- II - Criação, extinção e transformação de cargos e funções;
- III - Criação, organização e reorganização dos serviços públicos;
- IV - Previdência Social ao funcionalismo público;
- V - Legislação pertinente ao serviço público;
- VI - Assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, comunicação, fontes de energia e mineração.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento integrado e do Plano Diretor da cidade.

SUBSEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Art. 77 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, e Meio Ambiente, opinar sobre:

- I - Proposição referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;
- II - Problemas relacionados com higiene e saúde pública;
- III - Questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolvem a criança, o jovem e o ancião.
- IV - Matéria pertinente a problemática Homem-Trabalho;
- V - Assuntos concernentes a programas e ajuda e assistência social e às obras assistenciais;
- VI - Problemas relacionados com o meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 78 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar à Câmara, e serão constituídas de, no mínimo, três membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

Parágrafo 1º - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

Parágrafo 2º - Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas Comissões Temporárias.

Parágrafo 3º - Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

I - Apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de Lei Complementar;

II - Representar a Câmara.

Art. 79 - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo para funcionamento definidos.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 80 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especial;

II - De inquérito;

III - De Representação (externa).

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÃO ESPECIAL

Art. 81 - Será constituída Comissão Especial para examinar:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV - Assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais previstas para fins dos itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes da Bancada e observada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens III serão por projeto de resolução.

Parágrafo 3º - As Comissões Especiais previstas no item IV serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 82 - As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução.

Art. 83 - O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 84 - A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, nos termos do ARTIGO 49, da Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário.

Parágrafo 2º - As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por três membros.

Parágrafo 3º - Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de sete dias para instalar-se.

Parágrafo 4º - A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada.

Parágrafo 5º - No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito, deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 6º - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

Parágrafo 7º - Membros da Comissão de Inquérito ou Funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizar sindicâncias ou diligências.

Parágrafo 8º - Os resultados dos Trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatórios e se concluirão por projetos de resolução ou por pedido de arquivamento.

Parágrafo 9º - O Projeto de resolução será enviado ao Plenário com o resultado das Investigações e o Relatório.

Parágrafo 10º - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO OU EXTERNA

Art. 58 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de Ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário.

Parágrafo 1º - Ouvidos os Líderes de Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros dessas Comissões, em número não superior a cinco, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

Parágrafo 2º - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinam a sua constituição.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 86 - A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas no artigo 39, da Lei Orgânica.

Art. 87 - A Comissão Representativa é eleita anualmente, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Votação dos membros efetivos e suplentes será feita em uma única cédula, respeitado o disposto no artigo 39, da Lei Orgânica.

Art. 88 - As sessões da Comissão Representativa funcionará à semelhança das sessões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis, por ela determinado, desde que estejam presentes, no mínimo três de seus cinco membros, com a maioria dos quais poderão ser tomadas deliberações.

Parágrafo Único - Qualquer outro Vereador poderá, sem direito a voz e voto, presenciar as reuniões, que serão realizadas na sala de sessões da Câmara.

SEÇÃO V

DOS PARECERES

Art. 89 - O Parecer da Comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão concluirá por:

I - Aprovação;

II - Rejeição;

Art. 90 - Todos os Membros da Comissão que participarem de deliberação, assinarão o parecer indicando o seu voto.

Parágrafo 1º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outras e diversas fundamentações;

II - "Aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

Parágrafo 2º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido"

Parágrafo 3º - O "Voto em separado" divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 91 - Apresentando o parecer, a Comissão encaminha-lo-á por carga a quem de competência.

SEÇÃO VI

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 92 - As vagas das Comissões verificar-se-ão.

I - Com renúncia;

II - Com a perda do lugar;

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente e respectiva sessão legislativa.

Parágrafo 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou no Município, que impeçam a presença do Vereador.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

Parágrafo 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 93 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante a indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

Parágrafo 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - As reuniões realizar-se-ão na sede da Câmara.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo 3º - Número legal é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento para a realização das reuniões e para deliberações da Câmara.

Art. 95 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme determinações legais e regimentais, expressa em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 42, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente sobre as matérias estabelecidas no artigo 41, da Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DOS LÍDERES

Art. 97 - Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo 1º - Haverá um Vice-Líder para cada representação partidária, o qual substituirá o respectivo Líder na ausência ou impedimento, ou por designação deste.

Parágrafo 2º - As bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes e Vice-Líderes, assim, também o fazendo os respectivos Partidos Políticos.

Art. 98 - Aos líderes da Bancada compete:

I - Indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões;

II - Discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;

III - Solicitar ao Presidente da Câmara, os funcionários que deverão permanecer a serviço da Bancada durante suas reuniões e solicitar seu afastamento do recinto;

IV - Usar da palavra em comunicação urgente;

V - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 99 - As comunicações urgentes de Líder poderão ser feitas no momento da sessão, sendo concedida a palavra a cada Líder para esse efeito, apenas uma vez.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do governo, da Oposição ou das respectivas Bancadas.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Diretoria Administrativa e reger-se-ão pelo Regulamento expedido pela Mesa.

Art. 101 - A nomeação, exoneração, demissão e demais atos da administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 102 - Observando o disposto no artigo 42, da Lei Orgânica, a criação e a extinção de cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de Decreto Legislativo da Exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 103 - Poderão os Vereadores indar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 104 - A correspondência Oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 - As reuniões da Câmara serão:

I - Preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II - Ordinárias, mensalmente, em número de duas, sendo uma, na primeira quinta-feira do mês e a outra, na penúltima quinta-feira do mês com início as dezenove horas.

III - Extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as sessões Ordinárias;

IV - Secreta;

V - Solene, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

VI - Especiais, para fins não específicos neste Regimento.

Art. 106 - As Sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando, ocorrendo motivo relevante, a Câmara deliberar que a sessão seja secreta.

Art. 107 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, em cada sessão legislativa, anualmente e, independentemente da convocação, uma vez por semana em dia útil, exceto aos sábados nos termos do artigo 32, da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo Presidente da Câmara ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 108 - Não poderão ser realizadas mais de uma reunião Ordinária por dia.

Art. 109 - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configuram crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 110 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Esteja decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos e de modo a não perturbá-los;

IV - Respeite os Vereadores;

V - Atenda às determinações da Mesa;

Parágrafo Único - Pela inobservância destas disposições o Presidente determinar a retirada do recinto de todos os de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 111 - Consideram-se reuniões Ordinárias as que devam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as reuniões Extraordinárias.

Art. 112 - Para efeito de extinção do mandato, somente serão consideradas as Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 113 - Entende-se como comparecimento às reuniões, a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o Livro de presença e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.

Parágrafo 2º - No Livro de Presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes de seu encerramento.

Parágrafo 3º - Não poderá assinar o Livro de Presença o Vereador que chegar após dez minutos de início da Sessão.

Art. 114 - As reuniões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, aprovada neste caso, pelo Plenário.

Art. 115 - Durante as reuniões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Públicas Federais, estaduais ou Municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 116 - O presidente, ao dar início às reuniões, pronunciará estas palavras: "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A REUNIÃO".

Art. 117 - Durante as reuniões:

I - Somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitantes recepcionados ou de pessoa convocada para prestar informações;

II - A palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III - Qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - Referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á tratamento de "Excelência", declinando-lhe o nome, se for o caso;

V - Tribuna Livre.

Art. 118 - Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - Requerer prorrogação da Sessão;

II - Formular questão de ordem;

III - Apresentar reclamação.

CAPÍTULO II

DO "QUORUM"

Art. 119 - "Quorum" é o número mínimo de Vereadores presentes para realização de sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 120 - É necessária a presença de, pelo menos, um terço de seus membros para que a Câmara se reúna e, da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos expressos no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - É exigida a presença de, pelo menos dois terços dos Vereadores em Plenário para votação;

- I - do Orçamento e suas alterações;
- II - de empréstimos e operações de Crédito;
- III - de auxílio a empresa;
- IV - de concessão de privilégio;
- V - de matéria que verse sobre interesse particular;
- VI - de concessão de serviço público.

Parágrafo 3º - São exigidos dois terços de votos favoráveis para:

I - aprovação de:

- a) - projeto de Lei vetado;
- b) - Projeto de Decreto Legislativo que trata da prestação de contas, quando contrariar o parecer prévio do Tribunal de

Contas do Estado ou do para isso competente, nos termos da Constituição Federal.

c) - emenda à Lei Orgânica;

II - Concessão de:

- a) - auxílio ou subvenções que não constem no respectivo plano;
- b) - título de Cidadão e Benemerência.

III - Cassação de mandato.

Parágrafo 4º - São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar projeto de decreto legislativo referido na letra "b", do item I, do parágrafo anterior, quando o projeto concordar com o parecer prévio aludido.

Parágrafo 5º - É exigida a maioria absoluta de votos para:

I - A provação de;

- a) - projeto de Lei Complementar;
- b) - pedido de reunião secreta indeferido pelo Presidente;
- c) - requerimento para alterar a Ordem do Dia.

II - Eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;

III - Aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de propriedades municipais, bem como aquisição de outras;

IV - Representação, para efeito de intervenção do Município, nos termos do disposto no artigo 15 parágrafo 1º letra "a" da Constituição Federal.

Art. 121 - A declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo Único - Verificada a falta de "quorum" para a votação da Ordem do Dia a sessão será levantada, perdendo o Vereador ausente a parte variável da Remuneração.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 - A Reunião Ordinária destina-se às atividades normais do plenário. Será realizada, mensalmente, consoante as disposições do Art. 105, inciso II deste Regimento.

Parágrafo 1º - A hora de abertura da sessão, o Presidente determinará se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não havendo número para abrir a sessão, decorridos quinze minutos da hora, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, perdendo os ausentes o direito a parte variável da remuneração.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Art. 123 - A reunião Ordinária divide-se em duas partes, de uma hora e trinta minutos cada, sendo elas "expediente" e "Ordem do Dia".

Art. 124 - O Expediente será dividido em duas partes de tempos iguais, sendo quarenta e cinco minutos, a partir da hora do início da reunião, destinados à leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outra origem e a leitura das proposições dos vereadores. Os outros quarenta e cinco minutos serão dedicados ao "Pequeno Expediente" e ao "Grande Expediente".

Art. 125 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores;

Parágrafo 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara para recebimento, onde serão rubricadas, numeradas e entregues ao Presidente.

Parágrafo 2º - A leitura dessas proposições obedecerá a seguinte ordem:

- I - projeto de Lei;
- II - projetos de Decreto Legislativo;
- III - projeto de Resolução;
- IV - requerimento em regime de urgência;
- V - moções;
- VI - requerimentos comuns;
- VII - indicações ou pedidos de providências.

Parágrafo 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, ressalvada a extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

Parágrafo 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas as cópias, aos Líderes das Bancadas.

Art. 126 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao "Pequeno e ao Grande Expediente".

Parágrafo 1º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.

Parágrafo 2º - A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição, sendo esta cancelada quando o orador estiver ausente, ou ceder seu tempo a outro Vereador.

Art. 127 - Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores inscritos em lista especial e alternadamente, sendo um vereador de cada Bancada, terão a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos cada um, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

Parágrafo 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo Regimental que lhe foi concedido.

Parágrafo 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a cinco minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 128 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria e alternadamente, sendo um Vereador de cada Bancada terão a palavra pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, para tratar de assuntos de interesse público.

Art. 129 - É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 130 - Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposições.

Art. 131 - A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I - redação final;
- II - veto;
- III - preposição de rito especial;

- IV - matéria em regime de urgência;
- V - requerimento de comissão;
- VI - requerimento de Vereador;
- VII - projeto de Lei;
- VIII - projeto de Decreto Legislativo;
- IX - projeto de Resolução;
- X - pedido de autorização;
- XI - indicação;
- XII - outras matérias.

Parágrafo Único - A propriedade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

- I - dar posse a Vereador;
- II - votar pedido de licença de Vereador;
- III - votar requerimento, de Vereador, aceito pela maioria absoluta da casa.

Art. 132 - Com no mínimo de quarenta e oito horas antes de sua inclusão na Ordem do Dia, a matéria será distribuída em avulsos que conterão:

- I - as proposições;
- II - as emendas;
- III - os pareceres;
- IV - os demais elementos que a mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 133 - A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de Proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art. 134 - A requerimento de Vereador, o projeto de Lei decorrido trinta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto só pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 135 - As reuniões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora.

Parágrafo 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Parágrafo 2º - Para pauta da Ordem do Dia da sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo Expediente.

Parágrafo 3º - As reuniões Extraordinárias terão duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

Parágrafo 4º - Não havendo "quorum" para iniciar a reunião, haverá uma tolerância de quinze minutos.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 136 - A Câmara poderá realizar reuniões em caráter secreto.

Parágrafo 1º - Se não houver disposição legal ou regimental estabelecida que a reunião seja secreta, o requerimento que pedir será fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.

Parágrafo 2º - Deliberada a reunião Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

Parágrafo 3º - A Ata será lavrada pelo 2º Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivo.

Parágrafo 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.

Parágrafo 7º - Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 137 - As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os líderes de Bancada.

Parágrafo 1º - As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo 2º - Nestas reuniões não haverá Expediente e nem tempo determinado para seu encerramento.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 138 - As reuniões Especiais destinam-se:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito;

II - a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à Secretaria;

III - a palestra relacionada com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS

Art. 139 - Das Sessões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavra-se a Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário;

Parágrafo 2º - A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 140 - A Ata da Sessão Ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte; e com o número regimental, o Presidente submeterá a discussão e votação.

Parágrafo 1º - O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la em ponto, que designará de início e de uma só vez, por tempo não superior a cinco minutos.

Parágrafo 2º - No caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimento e quando, apesar destes o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na Ata imediatamente posterior, salvo nos casos das Sessões em que a Ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

Parágrafo 3º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelos membros da Mesa.

Art. 141 - A Ata da última Sessão Ordinária de cada sessão Legislativa, bem como as Atas das Sessões Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, serão redigidas e submetidas à apreciação do Plenário com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

PARTE II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
TÍTULO I
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142 - A discussão será:

- I - preliminar, sobre a matéria em pauta;
- II - especial, sobre parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade de proposição principal;
- III - geral, sobre a matéria na Ordem do Dia;
- IV - suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

SEÇÃO II
DA DISCUSSÃO GERAL

Art. 143 - A Discussão Geral, respeitados os previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa, será única;

Art. 144 - Na discussão especial poderão falar, o autor do projeto, o relator e um Vereador de cada bancada indicado pelo Líder.

Art. 145 - A discussão suplementar aplicar-se-á, no que couber, às normas estabelecidas para a discussão preliminar.

Art. 146 - A apresentação de emenda durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de quinze minutos, para parecer conjunto das Comissões Permanentes.

Parágrafo 1º - Nesta fase da Sessão, só o Líder pode apresentar emendas e, aquele que tiver usado dessa prerrogativa duas vezes na mesma proposição, é vedado valer-se dela novamente.

Parágrafo 2º - O parecer conjunto será definido em Plenário pelo Relator, tendo a usar da palavra o autor da emenda ou do voto vencido, se houver.

Art. 147 - Terão a preferência, pela ordem:

- I - o autor da proposição;
- II - o relator ou relatores;
- III - o autor do voto vencido em comissão;
- IV - os demais Vereadores inscritos;

Art. 148 - Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I - declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II - votar requerimento de prorrogação da sessão;
- III - questão de ordem.

Art. 149 - A discussão geral poderá ser adiada por uma sessão ordinária, a requerimento de líder ou de Presidente de Comissão.

Parágrafo Único - Matéria, em regime de urgência só pode ser adiada por uma sessão ordinária, a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 150 - Encerra-se a discussão geral:

- I - após o pronunciamento do último orador;
- II - a requerimento, quando já realizada em duas sessões e já tenha falado o relator, o autor e um Vereador de cada Bancada.

Parágrafo Único - Na discussão por partes poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falarem o relator e um Vereador de cada Bancada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151 - A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na sessão seguinte.

Parágrafo 1º - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, declarar que se abstém de votar.

Parágrafo 2º - Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto que será lida pelo Secretário e publicada nos Anais.

Parágrafo 3º - A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

Parágrafo 4º - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Parágrafo 5º - O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota a proposição vetada.

Parágrafo 6º - Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja procurador o Vereador está impedido de votar.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

Art. 152 - A votação será:

I - simbólica;

II - nominal, na apreciação de veto, na verificação de "quorum", de votação simbólica, ou por decisão do Plenário;

III - secreta, nos casos previstos neste Regimento ou requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário.

Art. 153 - Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

Parágrafo 2º - É nula a votação realizada sem existência de "quorum", devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia seguinte.

Art. 154 - Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo Único - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.

Art. 155 - A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida à vista do Plenário.

Art. 156 - Far-se-á votação nos casos de:

I - eleição da Mesa, da Comissão, Representativa e da Comissão Permanente;

II - Concessão de Títulos de Cidadão de Benemerência.

Parágrafo Único - Em caso de empate, a votação será repetida na Ordem do Dia seguinte: se persistir o resultado, a proposição será arquivada.

SEÇÃO III

DA ORDEM, DA VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 157 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão, com ressalva de emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

- IV - destaque;
 - V - emendas sem parecer, uma a uma;
 - VI - emendas em grupos;
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário.
- Parágrafo 1º - Os pedidos de destaque serão deferidos pela Presidência para votação de:
- I - título;
 - II - capítulo;
 - III - seção;
 - IV - artigo;
 - V - parágrafo;
 - VI - item;
 - VII - letra;
 - VIII - parte;
 - IX - número;
 - X - expressão.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 158 - Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte.

Parágrafo 1º - O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o Vereador que solicitou.

Parágrafo 2º - Não cabe encaminhamento de votação na redação final.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 159 - A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a requerimento de Líder.

Parágrafo Único - Não cabe adiamento de votação de:

- I - veto;
- II - proposição em regime de urgência;
- III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substância;
- IV - requerimento incluído na Ordem do Dia.

SEÇÃO VI

DA RENOVAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 160 - O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada a apresentação de emenda e adiantamento.

Parágrafo 1º - O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

Parágrafo 2º - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO III

DA URGÊNCIA

Art. 161 - Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo Único - A urgência não dispensa:

- I - "quorum" específico;
- II - avulsos;

III - pauta;

IV - parecer das Comissões.

Art. 162 - Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

Parágrafo Único - Exceto o disposto no "caput" deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 163 - As Comissões terão o prazo simultâneo de três dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

Parágrafo 1º - Esgotado esse prazo, a aprovação, com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia ou em sessão extraordinária especialmente convocada para apreciá-la.

Parágrafo 2º - Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta na sessão seguinte aquela em que for aprovado o pedido, salvo se for última.

Art. 164 - A urgência será:

I - aprovada, a requerimento de Vereador;

II - adiada, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão;

III - retirada, a requerimento de Líder.

Parágrafo Único - Em qualquer caso é exigido o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 165 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I - projetos de lei em regime especial de tramitação;

II - vetos;

III - propostas de emendas constitucionais;

IV - orçamento.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas constitucionais e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 166 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;

II - substitutivo sobre emenda;

III - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

Parágrafo 2º - No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO V

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 167 - Considera-se prejudicada:

I - a aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em transmissão;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;

III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo Único - A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador.

CAPÍTULO VI

DA REDAÇÃO FINAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 - A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será votado pelo Plenário.

Art. 169 - A redação final é da Competência:

I - da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de Orçamento;

II - da Comissão Especial, em caso de código, Regimento ou Estatuto;

III - da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 170 - A redação final será elaborada dentro de:

I - dois dias úteis a contar da aprovação do projeto;

II - na mesma sessão ordinária em caso de urgência.

Parágrafo 1º - A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

Parágrafo 2º - A redação final será distribuída em avulso, salvo se dispensados pelo Plenário, quando, então será votada.

Parágrafo 3º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

Parágrafo 4º - A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação em avulso e poderá ser deferida de plano pelo Presidente.

Parágrafo 5º - Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a devolução.

SEÇÃO II

DOS AUTÓGRAFOS

Art. 171 - Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessários. A sua remessa ao Executivo será feita de forma a fixar claramente a data da entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

Parágrafo Único - O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediatamente ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO VII

DO VETO

Art. 172 - Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Art. 173 - Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do artigo 56 parágrafo 4º da Lei Orgânica, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 174 - A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

Parágrafo 1º - Se não cumprido o disposto acima, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

Art. 175 - Apreciado o veto, caberá à Câmara:

I - se aceito, arquivar o projeto;

II - se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue.

Parágrafo Único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 176 - A fórmula para promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Leis (Sanção tácita)

Presidente da Câmara Municipal de Porto Xavier;

" FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Leis (veto total rejeitado)

" FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI".

Leis (veto parcial rejeitado)

" FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....DE.....

II - Resoluções e Decretos Legislativos.

" FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO)".

TÍTULO II

DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177 - São proposições:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei complementar à Lei Orgânica;

III - projeto de Lei Ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - pedido de autorização;

VII - indicação;

VIII - requerimento;

IX - pedido de providência;

X - pedido de informação;

XI - emenda;

XII - substitutivo;

XIII - subemenda;

XIV - recurso;

Parágrafo Único - Independem de deliberação do Plenário:

Art. 178 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposição:

I - alheia à competência da Câmara;

II - manifestamente inconstitucional.

Parágrafo Único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição

Art. 179 - É considerado o autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que lhe seguirem.

Parágrafo 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

Parágrafo 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou ex-officio fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 180 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;

II - ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 181 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as da competência da comissão representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento do Vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.

Art. 182 - A cada nova legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições, arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais só a requerimento de Vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 183 - O projeto em geral terá a seguinte tramitação:

I - apregoado na apresentação à Mesa;

II - pauta;

III - envio às comissões;

IV - inclusão na Ordem do Dia.

Art. 184 - O projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será, após a pauta e independente de parecer, incluindo na Ordem do Dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário e solicitado audiência de outra Comissão.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 185 - Projeto de Lei ordinário é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matemática da competência do Município.

Art. 186 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo 1º - São objetos de projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara;

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

IV - decisão sobre contas do Prefeito;

V - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

VI - cessação de mandato;

VII - indicação de componentes de Conselho Municipal quando a Lei assim o exigir.

Parágrafo 2º - Os projetos referentes aos II, V e VII não cumprem a pauta.

Art. 187 - projetos de resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objetos de projeto de resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno e suas alterações;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição de membro da Mesa;

VI - conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V - prestação de contas da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 188 - Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo à Câmara contratos e convênios de interesse municipal.

Parágrafo Único - É vedado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pedido de autorização, salvo com a concordância das partes.

CAPÍTULO V

DA INDICAÇÃO

Art. 189 - Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral e terá a seguinte tramitação:

- I - leitura na apresentação à Mesa;
- II - remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das comissões pertinentes à matéria;
- III - envio ao Plenário, para discussão, se tiver parecer contrário ou tenha havido o empate em, menos, uma comissão.

CAPÍTULO VI

DOS REQUERIMENTOS

Art. 190 - Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

Parágrafo 1º - Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão.

Parágrafo 2º - Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I - dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação da redação final;
- II - recursos contra recusa da emenda;
- III - retirada de proposição com parecer;
- IV - voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;
- V - destaque para votação;
- VI - destaque de emenda ou de parte da proposição para construir projeto em separado;
- VII - audiência em comissão;
- VIII - adiamento de discussão ou votação;
- IX - encerramento de discussão;
- X - licença de Vereador;
- XI - realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;
- XII - urgência, adiantamento ou retirada de urgência;
- XIII - convocação de Secretário Municipal ou de órgão não subordinado à secretaria;
- XIV - renúncia de membro da Mesa;
- XV - constituição de Comissão temporária, nos termos do artigo 78 e parágrafos;
- XVI - reunião conjunta das comissões;
- XVII - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- XVIII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;
- XIX - voto de congratulações;
- XX - moções.

Parágrafo 3º - Os demais requerimentos serão formulados verbalmente.

Art. 191 - Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente a matéria nela incluída.

Parágrafo 1º - Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

Parágrafo 2º - O Plenário poderá definir audiência de comissão ou de Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E PROVIDÊNCIAS

Art. 192 - Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador, após a aprovação em Plenário, encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que terá prazo de trinta dias para responder sob pena da Lei.

Parágrafo 2º - Se a resposta não satisfazer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

Parágrafo 3º - Esgotado o prazo para resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da Lei.

Parágrafo 4º - Prestes as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoadas o seu recebimento no Expediente.

Art. 193 - Pedido de providências é, a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 194 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 1º - A Emenda global é denominada substitutivo.

Parágrafo 2º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 195 - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Parágrafo Único - Cabe ao Plenário na decisão do Presidente que indeferir recebimento de emenda.

Art. 196 - A apresentação de emenda far-se-á por:

I - Vereador, na Pauta e nas comissões;

II - comissão enquanto a matéria estiver sob seu exame;

III - Líder, na discussão geral.

TÍTULOS III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 197 - Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de Lei de Orçamento, após comunicação ao Plenário, será remetida, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento;

II - o projeto, durante três sessões ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;

III - em cada uma das sessões previstas no item anterior poderão falar até três Vereadores, durante dez minutos cada um, sobre os orçamentos englobadamente.

IV - O Presidente da Comissão designará um ou mais relatores e, neste caso, um relator geral;

V - o projeto somente poderá sofrer emendas na Comissão;

VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão;

VII - o projeto e as emendas com os respectivos pareceres publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - impreterivelmente até o dia trinta de novembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

IX - o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante cinco minutos cada um, além de um vereador de cada Bancada;

X - até o dia quinze de dezembro será votada a redação final e encaminhado o projeto ao Executivo.

Parágrafo Único - à Comissão de Finanças e Orçamentos é facultado em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

Art. 198 - O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 199 - Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à questão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art. 200 - A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciado pela comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de Decreto Legislativo a ser votado até sessenta dias após o recebimento do parecer.

Parágrafo Único - Na discussão preliminar do projeto de Decreto Legislativo será observado o rito do artigo 151, e seguintes deste Regimento.

Art. 201 - Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 202 - A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia de Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

Art. 203 - Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente enviado à comissão de Constituição e Justiça para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES SUJEITAS A APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 204 - A mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar o cargo em Conselho Municipal, nos termos da Lei Orgânica, será remetida à Comissão para emitir e elaborar projeto de decreto legislativo.

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo de que trata o artigo independente de pauta, não pode sofrer emenda e será discutido e votado em sessão secreta.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

Art. 205 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal.

SEÇÃO II

DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 206 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer dos dispositivos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, ou ainda deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - Atentar contra as instituições vigentes.

Parágrafo 1º - Nos casos de infração do artigo 46, da Lei Orgânica, o processo será indicado por provocação de membro da Câmara ou de representação documentada do partido político.

Parágrafo 2º - No caso de infração do artigo 45, da Lei Orgânica ou no caso do item II deste artigo, o processo será iniciado por denúncia escrita formulada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Parágrafo 3º - Nos casos dos itens III e IV deste artigo, o processo será iniciado por provocação do partido político, e de qualquer membro da Mesa ou do primeiro suplente da Bancada a que pertencer o Vereador indiciado.

Art. 207 - O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação Federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

Art. 208 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 209 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - Ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

Parágrafo Único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da Ata a declaração de extinção do mandato.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 210 - Os projetos de Decreto Legislativo que criem cargos na Câmara, cujo o provimento deva ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em dois turnos, com um intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 211 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulsos e incluídos na Pauta durante duas sessões ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

Parágrafo 1º - Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição em avulsos.

Parágrafo 3º - Na primeira discussão, somente Líder pode apresentar emendas.

Parágrafo 4º - No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa até trinta minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

Parágrafo 5º - Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

Parágrafo 6º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.

Parágrafo 7º - Será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 212 - Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de sessenta dias e em duas sessões, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações.

Parágrafo 1º - O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.

Parágrafo 2º - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

Parágrafo 3º - Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da Legislação não tiver sido aprovado.

Art. 213 - Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de setenta e duas horas, com respectivo número de ordem e a fará publicar.

Art. 214 - No que não contrariem estas disposições especiais regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento referente aos projetos de Lei Ordinária.

CAPÍTULO VII

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 215 - São objeto de Lei Complementar, entre outros:

I - Código de obras;

II - Código administrativo;

III - Código Tributário e Fiscal;

IV - Lei do Plano Diretor;

V - Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - Aquelas determinações pela Lei ORGÂNICA

Parágrafo 1º - Os projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial.

Parágrafo 2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

Parágrafo 3º - Dentro de quinze dias contados da data de divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial.

Art. 216 - Os projetos da Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referente à votação dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 217 - O projeto que altera a Lei Complementar ou dispõe sobre a Mesa matéria terá o rito dos projetos de Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 218 - Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo. =

PARTE III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 219 - Considera-se questões de ordem toda a dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 220 - As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação das disposições que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao orador..

Parágrafo 1º - Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

Parágrafo 2º - Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

Parágrafo 3º - Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 221 - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 222 - As decisões do Presidente sobre questão de Ordem serão registradas com estas em livros especiais.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 223 - Em qualquer parte da sessão ser utilizada a palavra " para reclamação", com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental.

Parágrafo Único - Aplicam-se às reclamações às normas referentes as questões de ordem.

SEÇÃO III

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 224 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 225 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 226 - A licença do cargo a Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo.

Parágrafo 1º - A licença será considerada ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, no prazo superior a quinze dias consecutivos.

a) Para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

b) A serviço ou em comissão de representação do Município;

c) Em gozo de férias.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo de dez dias consecutivos:

a) Para tratamento de saúde devidamente comprovado;

b) Para tratar de interesse particular.

Parágrafo 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção da remuneração quando:

I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - A serviço ou em missão de representação do Município;

III - Em gozo de férias.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 227 - O Prefeito poderá solicitar convocação da Câmara extraordinariamente, indicados no ato de convocação o prazo de duração da sessão e a matéria a ser apreciada e votada.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 228 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, a Presidência e será feito normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 229 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenda as determinações da Presidência;

VII - Não interpele os Vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - Se, no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

CAPÍTULO V

DOS VISITANTES OFICIAIS

Art. 230 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

Parágrafo 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara por Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 231 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

1 - O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas à comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de cinco dias a contar da data do seu recebimento.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou designando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 232 - A primeira eleição para composição das Comissões Permanentes criadas por este Regimento será realizada dentro de trinta dias a partir da sua entrada em vigor (ou na sessão legislativa seguinte).

Art. 233 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em transmissão nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 234 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 235 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das Sessões as Bandeiras, do Rio Grande do Sul e do Município.

Art. 236 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

AOS 17 DE JUNHO DE 1993.

EDIO ECKERLEBEN
Secretário

ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

SANBOL - Porto Xavier - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER

RESOLUÇÃO Nº 817 DE 07 DE MARÇO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO
ART.105, DA RESOLUÇÃO Nº 778
DE 17 DE JUNHO DE 1993, ALTERADO PELA
RESOLUÇÃO Nº 788 DE 24 DE SETEMBRO DE
1993, E ART.107 DA RESOLUÇÃO Nº 778 DE
17 DE JUNHO DE 1993.

ALBERTO DA V. FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Porto Xavier-RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art.42 da Lei
Orgânica Municipal, e Art.218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vereadores, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Altera a Redação do Inciso II, do Art.105, da Resolução
Nº 778 de 17 de junho de 1993, Alterado pela Resolução Nº 788 de 24 de
setembro de 1993, e Art.107 da Resolução Nº 778 de 17 de junho de 1993.

"Art.105"

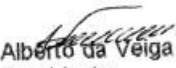
II - Ordinárias, mensalmente, em número de duas, sendo
uma, na primeira segunda-feira de mês e a outra na penúltima segunda-feira do
mês, com início às dezenove horas.

"Art.107- A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária,
em cada Sessão Legislativa, anualmente e independentemente da convocação,
duas vezes por mês em dia útil, exceto aos sábados nos termos do artigo 32, da
Lei Orgânica Municipal, ~~em~~ artigo 105, inciso II do Regimento Interno".

Art.2º - Revogada as disposições em contrário esta Lei entrará em
vigor na contar de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores,
Aos 07 de março de 1997.


Orides Paveglio
Secretário


Alberto da Veiga Ferreira
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER

RESOLUÇÃO Nº 822/98 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º
DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO
Nº 778 DE 17/06/93 (REGIMEN-
TO INTERNO).

SABINO ANTUNES, Presidente da Câmara de Vereadores de
Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo de Porto Xavier aprovou e
eu promulgo a seguinte Resolução

Art. 1º - Altera a redação do § 1º do Art. 4º da Resolução nº 778 de
17/06/93 (Regimento Interno).

"Art. 4º"

§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores poderá realizar
Reuniões Ordinárias em qualquer localidade do Município, pré determinada
com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução
entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
AOS 13 DE FEVEREIRO DE 1998.


ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO


SABINO ANTUNES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER

RESOLUÇÃO Nº 823/98 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART.
105 E ART. 107 DA RESOLUÇÃO Nº 778 DE
17/06/93 (REGIMENTO INTERNO).

SABINO ANTUNES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Xavier do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Altera a Redação do Inciso II do Art. 105 e Art. 107 da Resolução Nº 778 de 17/06/93 (Regimento Interno)

" Art. 105"

II - Ordinárias mensalmente, em número de duas, sendo uma, na primeira sexta-feira do mês e a outra na penúltima sexta-feira do mês, com início as dezenove horas.

" Art. 107"

A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, em cada Sessão Legislativa, anualmente e Independentemente da convocação, duas vezes por mês em dia útil, exceto aos sábados nos termos do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 105, inciso II do regimento Interno.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução Nº 817 de 7.03.97, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
AOS 13 DE FEVEREIRO DE 1998.


ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO


SABINO ANTUNES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO XAVIER

Resolução Nº828/98 de 14 de outubro de 1998.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29
DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DE VEREADORES.

SABINO ANTUNES, Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução.

Art.1º - É alterada a redação do Art.29 do regimento Interno da Câmara de Vereadores que passa a ter a seguinte redação.

"Art.29 - A mesa da Câmara, excluída a primeira da legislatura será eleita no último dia da Sessão Legislativa para o período de 1 (um) ano, podendo haver reeleição para o mesmo cargo, no período seguinte.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA DE VEREADORES,
AOS 26 DE OUTUBRO DE 1998.


ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO


SABINO ANTUNES
PRESIDENTE

FRONTEIRA
DA
AMIZADE



MUNICÍPIO
DE
PORTO XAVIER



criação
06/01/66
LEI 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km²



POPULAÇÃO
11.247 habitantes



LIMITES
- Rep. Argentina
- Roque Gonzales
- São Paulo das Missões
- Porto Lucena



Atividade
Econômica Principal
COMÉRCIO
INTERNACIONAL



ATRAÇÕES
- Festa dos Navegantes
- Porto Internacional
- Exportação
- Importação
- Turismo
- Esqui Aquático
- Corrida Internacional
de Barcos
- Balneário das Ilhas
do Uruguai
- COOPERCANA
- Rodeio Crioulo Interna-
cional
- Oktoberfest
- Noite Italiana
- Torneio Nacional de
Canasta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 786 - PORTO XAVIER

RESOLUÇÃO Nº 835/00 DE 07 DE ABRIL DE 2000.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO
ART. 105 E ART. 107 DA RESOLUÇÃO Nº
778 DE 17/06/93 (REGIMENTO INTERNO).

ORIDES PAVEGLIO, Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Porto Xavier do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a
seguinte Resolução.

Art. 1º - Altera a Redação do Inciso II do Art. 105 e Art. 107 da
Resolução Nº 778 de 17/06/93 (Regimento Interno)

" Art. 105"

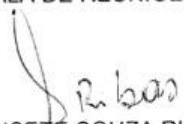
II - Ordinárias mensalmente, em número de duas, sendo uma, na
primeira segunda-feira do mês e a outra na penúltima segunda-feira do mês,
com início as dezenove horas.

" Art. 107"

A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, em cada
Sessão Legislativa, anualmente e Independentemente da convocação, duas
vezes por mês em dia útil, exceto aos sábados nos termos do artigo 32, da Lei
Orgânica Municipal, e artigo 105, inciso II do regimento Interno.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, e em especial a
Resolução Nº 823/98 de 13.02.98, esta Resolução entrará em vigor na data
de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
AOS 07 DE ABRIL DE 2000.


SUSETTE SOUZA RIBAS
SECRETÁRIO


ORIDES PAVEGLIO
PRESIDENTE

FRONTEIRA
DA
AMIZADE



MUNICÍPIO
DE
PORTO XAVIER



criação
06/01/66
LEI 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km²



POPULAÇÃO
11.247 habitantes



LIMITES
- Rep. Argentina
- Roque Gonzales
- São Paulo das Missões
- Porto Lucena



Atividade
econômica Principal
COMÉRCIO
INTERNACIONAL



ATRAÇÕES
- Festa dos Navegantes
- Porto Internacional
- Exportação
- Importação
- Turismo
- Esqui Aquático
- Corrida Internacional
de Barcos
- Balneário das Ilhas
do Uruguai
- COOPERCANA
- Rodelo Crioulo Interna-
cional
- Oktoberfest
- Noite Italiana
- Torneio Nacional de
Canasta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 786 - PORTO XAVIER

Resolução nº844/01 de 18 de janeiro de 2001.

Revoga Parágrafo Único do Art.17
da Resolução 778 de 17/06/93,
Regimento Interno.

Antenor G. de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores, de Porto Xavier - RS.

Faço Saber que o Poder Legislativo aprovou e eu em
cumprimento ao disposto no Art.176 do regimento Interno Promulgo a
seguinte Resolução.

Art. 1º - Revoga na Inteira o Parágrafo Único do Art.17 da
Resolução nº778 de 17/06/93, Regimento Interno.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução
entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores,
Aos 18 de janeiro de 2001.

Orídes Paveglío
ORÍDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO

ANTENOR G. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRONTEIRA
DA
AMIZADE



MUNICÍPIO
DE
PORTO XAVIER



criação
06/01/66
LEI 5.214
Instalação 15/05/66
Área 275,16 Km²



POPULAÇÃO
11.247 habitantes



LIMITES
- Rep. Argentina
- Roque Gonzales
- São Paulo das Missões
- Porto Lucena



Atividade
econômica Principal
COMÉRCIO
INTERNACIONAL



ATRAÇÕES
- Festa dos Navegantes
- Porto Internacional
- Exportação
- Importação
- Turismo
- Esqui Aquático
- Corrida Internacional
de Barcos
- Balneário das Ilhas
do Uruguai
- COOPERCANA
- Rodeio Crioulo Interna-
cional
- Oktoberfest
- Noite Italiana
- Terno Nacional de
Capastra



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 786 - PORTO XAVIER

Resolução Nº 845/01 de 18 de janeiro de 2001.

Altera a Redação do Art. 18
da Resolução nº778 de
17/06/93, Regimento Interno.

Antenor G. de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores de Porto Xavier - RS.

Faço Saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em
cumprimento ao disposto no Art. 176 do regimento interno, Promulgo a
seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 18 da resolução nº778 de 17/06/93 passa a
vigorar com a seguinte Redação.

“Art. 18 - Será convocado o Suplente quando o
Presidente exercer o cargo de Prefeito Municipal.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta
Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores,
Aos 18 de janeiro de 2001.

Orides Paveglio
ORIDES PAVEGLIO
SECRETÁRIO

ANTENOR G. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE